

RELATÓRIO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONTÁBIL, SOCIETÁRIA E EMPRESARIAL

São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

À

Grupo Empresarial INER.

A/C Sr. Jomateleno dos Santos Teixeira

É com grande satisfação que encaminhamos relatório com as respostas às dúvidas e questionamentos apontados por V.S.^a, relativas à implantação do Sistema INER de Resíduos Sólidos.

Os apontamentos foram explicitados durante a reunião do dia 30/11/2018, realizada na sede da SAGE Brasil, no Bairro da Água Branca, nesta capital de São Paulo, com os membros presentes Adriana Manni Peres, Milena Santos, Norberto Junior, Valdir Amorim e Vlamir Neves, da Sage Brasil; Odair Pereira Bueno, representante autorizado da Sage Brasil; Carla Martins, da IBEF-Brasil e Jomateleno dos Santos Teixeira, da Confederação do Elo Social Brasil, ambos representando o Sistema INER de Resíduos Sólidos e, posteriormente, mediante o envio de novos questionamentos, por escrito solicitando respostas às perguntas formuladas.

Segundo a INER as dúvidas apresentadas e que gostariam de obter uma resposta da SAGE Brasil, é para finalizar o plano de viabilidade econômica e assim liberar a comercialização em todo o território nacional das usinas INER, deixando claro que deverá constar em nosso contrato firmado de compra e venda a obrigatoriedade de aquisição de todos os sistemas SAGE, conforme parceria em adiantado estado de finalização.

Lembramos que a análise da SAGE Brasil foi subjetiva, não alcançando as documentações relativas ao conteúdo das operações e de acordo com o apresentado na reunião do dia 30/11/2018, e na relação das questões endereçadas, por escrito, no dia 04/12/2018.

Assim, a SAGE Brasil fica à disposição de V.S.^{as}, para esclarecer quaisquer dúvidas sobre os apontamentos realizados pela nossa equipe do Editorial e de Conteúdo, constante no presente relatório.

Atenciosamente,

Editorial IOB/Conteúdo

ÍNDICE

1. Objetivo.....	4
1.1 – Entender o processo de implantação do Consórcio INER.	
2. Execução do trabalho	4
2.1 – Reposta aos questionamentos formulados na reunião e posteriormente por escrito.	
2.2 Relação das questões por escrito	
3. Conclusão	

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E ENTENDIMENTO DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CONSÓRCIO INER, RELATIVO ÀS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS DURANTE A REUNIÃO DE NEGÓCIOS.

DATA: 21/12/2018

DO RELATÓRIO:

1. OBJETIVO

1.1 Entender o processo de implantação do Consórcio INER

Ilustríssimos Senhores

Diretores da SAGE Business

RELATÓRIO SOBRE DÚVIDAS

“Sistema INER de Resíduos Sólidos”

Dando sequência a nossa parceria e de acordo com o pactuado em nossa última reunião do dia 30/11/2018, passamos a apresentar as dúvidas fiscais e tributárias oriundas da implantação do Sistema INER em todos os estados do Brasil.

Observação: Trata-se de um sistema inovador através do qual estamos interligando, um sindicato, SINDETAP – Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros, um instituto; INER – Instituto Nacional Elogística Reversa; Um sistema de Cooperativa – COOPERINER e DESMANHECAR e mais um sistema social através da CESB – Confederação do Elo Social Brasil e Fundação JOMATELENO e finalmente um sistema de usinas com o slogan de “usinas INER”

DO FUNCIONAMENTO

SINDETAP: É um sindicato patronal, hoje não tem nenhuma dúvida com relação a seu funcionamento para alinhar com a SAGE, vez que é um sindicato patronal e sua função no projeto é dar treinamento a catadores de resíduos sólidos transformando-os em Tapeceiros e Decoradores, integrando-os no mercado como microempreendedores ou como cooperados das COOPERINERs. www.sindetap.org.br

FUNDAÇÃO JOMATELENO: Nenhuma pergunta a ser formulada para SAGE, vez que, a única função da fundação no “Sistema INER de Resíduos Sólidos” é a de ser proprietária de todos os prédios sociais, e estes serão construídos e doados pelos investidores compradores das Usinas INER, conforme cláusula pética do contrato de compra e venda.

CESB – Confederação do Elo Social Brasil: Instituição responsável pela manutenção de todas as atividades social e detentora de uma concessão de uso dos prédios da Fundação JOMATELENO, para que no futuro não se desconfigure a utilização dos mesmos. A CESB é a instituição guarda chuvas de todo projeto, mas também nenhuma dúvida quanto a seu funcionamento para que justifique eventuais pergunta a SAGE, vez sua fonte de renda não está atrelada ao Sistema INER. Passeio virtual www.elosocial.org.br

DOS CTTs: As usinas modelo CTTs, (centro de transbordo e triagem) são nossas usinas primárias que recebem o “lixo” da forma que chega com o caminhão de coleta e neste local são selecionadas manualmente 70% (setenta por cento de riquezas) constituídas de vários produtos tais como vidros, papelão, plásticos dentre e outros que viram matéria prima a ser vendida a terceiros. www.grupoiner.com.br

Os 30% (trinta por cento) que sobram que chamamos de rejeito, são prensados e transportado para outra unidade pertencente ao grupo que após serem triturados são peneirados que dão origem a 10% (dez por cento) de adubo e os demais 20% (vinte por cento) transformados em energia elétrica através do sistema de pirólise. Passeio virtual através do link: <https://www.grupoiner.com.br/passeio-virtual-1>

DOS CTFs: A cada grupo de usinas primárias denominados de CTTs, temos um CTF, (Centro de transformação final) local aonde se produz adubo, energia elétrica, briquetes, produtos oriundos do vidro triturado, produtos advindos do pneu triturado, de resíduos sólidos eletrônicos, crematório de animais, incinerador de produtos hospitalares. Passeio virtual através do link. https://www.youtube.com/watch?time_continue=6&v=GstP2x-Mfso

DAS COOPERINERs:

Atividade: prestadora de serviços e comércio de resíduos (vendem para CTFs)

São cooperativas de trabalho a serem construídas uma a cada três CTTs, que tem como foco dar destinação final aos resíduos sólidos moveleiros, tais como poltronas, colchões, geladeiras, micro-ondas, computadores, guarda roupas, móveis de escritórios, podas de árvores e etc. Estas cooperativas não irão trabalhar com latinhas de alumínio, resíduos de construção civil, papelão e não adquirem nada na porta, apenas recebem das prefeituras estes resíduos e dão a destinação final aos mesmos. Estas cooperativas trabalham integradas com os CTFs, que adquirem toda sua produção: Observação os equipamentos pesados destas cooperativas são de propriedades do CTF e liberados em consignação para que as mesmas trabalhem, sendo eles, prensas, trituradores e outros de modo que as mesmas não podem fugir as regras do sistema INER, sob pena de perderem a concessão inclusive da área de terra que ocupam, vem que

estas áreas são cedidas para o Instituto INER. Todas as sedes das cooperativas do sistema INER, serão idênticas Vide passeio virtual <https://www.youtube.com/watch?v=fBO2d0ZV77Q>

DO INSTITUTO INER

DO INSTITUTO INER; O Instituto é o detentor da emissão do Selo Consciência Verde,

www.conscienciaverde.org.br e através deste angaria valores a título de dar a empresas que não tem condições de praticar logística reversa certidões de cumprimento da nova lei de resíduos sólidos e com este valor ampara financeiramente as cooperativas do Sistema INER, as chamadas de COOPERINERs, além de que exerce uma administração indireta destas cooperativas a título de assessoria, mesmo porque estas cooperativas são criadas na forma da lei com 40 (quarenta) diretores eleitos por voto de 180 (cento e oitenta) catadores de resíduos sólidos que foram transformados em Decoradores e Tapeceiros pelo SINDETAP, e após eleitos se tornarão cooperados. www.cooperiner.org.br

DO DESMANHECAR:

Trata-se de um sistema de desmanche oficial de veículos que aguarda a aprovação de aditamento na lei de resíduos sólidos conforme projeto de lei complementar <http://www.participacaolegislativa.org.br/presidencia-da-rep-1> Visite projeto na íntegra através do site oficial da Câmara dos Deputados. Saiba mais a respeito do projeto acessando o site www.desmanhecar.org.br

ESCLARECIMENTOS

Primeiramente, queremos esclarecer que comercializamos apenas os CTTs, que são as usinas primárias e estas se tornam proprietárias de frações ideais dos CTFs, que são os Centros de destinação final no intento

não existe o fator filial, todos tem seus CNPJs individuais e constituem empresas individuais apesar de estarem interligadas por um sistema único. O lucro dos CTFs é distribuído em partes iguais para os proprietários dos CTTs que compõem aquela regional, isto torna mais fácil a logística de busca das riquezas por frotas terceirizadas que tem o pagamento realizado pelo CTF e sendo assim as despesas de busca das riquezas são partilhadas em partes iguais independente da distância dos CTTs.

As riquezas selecionadas diretamente nos CTTs são vendidas diretamente aos compradores finais pelos proprietários dos CTTs, sem a necessidade de passarem pelo CTF, tais como papelão e plásticos e chapas de ferro, já outros produtos como vidros, alumínio e adubo, são enviados para o CTF, com nossa de remessa e depois de beneficiados são vendidos, porém estas notas são de emissão dos proprietários que são os donos dos CTTs e não do CTF.

Todas as cooperativas vendem suas produções de material reciclável para os CTFs, que as comercializam e dividem os lucros com os donos dos CTTs, ficando claro que produtos finais são comercializados pelas cooperativas diretamente com os consumidores, tais como, madeiras reaproveitadas, sofás e reformados e assessórios de moves que tenham como voltar ao mercado, sendo certo que apenas as madeiras trituradas, chaparias e resíduos sólidos eletrônicos é que serão comercializados exclusivamente com os CTFs.

Não podemos ter nenhum tipo de circulação de mercadorias que não tenham nota fiscal e a chegada dos resíduos sólidos até o sistema INER, ocorrem de forma cobrada ou gratuita quando no caso das cooperativas que recebem estas riquezas como doação das prefeituras, já no caso dos CTT estas riquezas conhecidas popularmente como “Lixos” são entregues mediante pagamento por tonelada pela municipalidade.

O sistema INER tem como modelo de negócio não adquirir absolutamente nada que venham a gerar qualquer tipo de pagamento, decerto que com o sistema funcionando todas as riquezas deverão chegar gratuitamente ou onerosamente em alguma de suas plantas, que na conformidade com a lei

de condições de devolver para o mercado como um produto e assim atender na íntegra a nova lei de resíduos sólidos.

Note-se que o Sistema INER de resíduos sólidos, não está substituindo a coleta de lixo, devendo estas continuar com as empresas que já se valem desta atividade, cabendo a nós apenas a substituição dos lixões assumidos e dos lixões “travestidos de aterros sanitários”.

2. EXECUÇÃO DOS TRABALHOS:

2.1 – Resposta aos questionamentos formulados na reunião e, posteriormente, por escrito.

Respondida 11 (onze) questões relativas aos tributos diretos (IRPJ/CSLL) e indiretos (ICMS, PIS-PASEP, COFINS), além de questionamentos administrativos, comerciais e societários.

2.2 Relação das questões, por escrito.

Segundo a INER:

“Estas são as dúvidas que temos e que gostaríamos de obter uma resposta da SAGE, para que possamos finalizar nosso plano de viabilidade econômica e assim liberar a comercialização em todo o território nacional das usinas INER, deixando claro que deverá constar em nosso contrato de compra e venda a obrigatoriedade de aquisição de todos os sistemas SAGE, conforme parceria em adiantado estado de finalização.”

DAS DÚVIDAS QUANTO A TRIBUTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO FISCAL

- 01)- Os CTTs, receberão os resíduos sólidos orgânicos das prefeituras, e qual seria a nota fiscal e sua tributação para que esta operação está revestida de legalidade fiscal.**

RESPOSTA:**• ICMS**

Como as CTTs serão usinas primárias de natureza jurídica privada, na entrada dos resíduos sólidos orgânicos (lixo), recebidos das prefeituras, não deverá ser emitida nota fiscal, uma vez que o mesmo não tem valor comercial. Assim, não haverá tributação pelo ICMS, por não se tratar de "mercadoria".

• PIS-Pasep/Cofins, IRPJ e CSLL

Também não haverá incidência dos tributos indiretos do PIS-Pasep e da Cofins, porém, a entrada de divisa recebida das PJs/Prefeituras pelo recebimento do lixo, configura "Outras Receitas Operacionais" e tributável, segundo o regime de tributação definido, pelo IRPJ, CSLL, PIS-Pasep e Cofins.

• Tratando-se de PJ tributada pelo lucro real:

Regime de incidência: PIS-Pasep/Cofins - as receitas auferidas pela prestação de serviços sujeita-se ao regime não cumulativo.

Alíquotas: 1,65% (PIS-Pasep) e 7,6% (Cofins).

Pesquisa e Fundamentação Legal: Procedimento IOB Online – **Aba Federal** – Cofins/PIS-Pasep – Incidência não cumulativa; Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. **Aba Contábil:** Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral - Ajustes para efeito da legislação societária (balanço de 31 de dezembro); RIR/2018; Instrução Normativa RFB nº 1.700/2018.

Nota:

A prestação de serviços vinculada à recepção e destinação final de lixo não está sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF), nem das contribuições sociais (PIS-Pasep, Cofins e CSL, por não se enquadrar como serviços de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações,

instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum.

Pesquisa e fund. Legal: Procedimentos IOB Online – **Aba Federal:** IRRF - Limpeza e conservação de imóveis, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra; CSRF - Contribuições sociais retidas na fonte; RIR/2018; Lei nº 10.833/2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

02)– Quando se envia a riqueza para os CTFs para fins de ser beneficiado, exemplo vidros para serem triturados, latinhas de alumínio prensadas para serem derretidas e transformadas em lingote e até mesmo rejeito para ser transformado em adubo e energia elétrica, qual a nota que se deve emitir e qual sua eventual tributação.

Aqui se trata da transação entre duas pessoas jurídicas de direito privado, denominadas de usinas: CTTs x CTFs. A CTT envia remessa de riquezas (vidros, latinhas de alumínio, rejeitos, etc.) para CTF industrializar.

- **ICMS**

Como as mercadorias retornam ao remetente, a operação será de remessa para industrialização. Há emissão de NF pelo remetente. o Convenio AE nº 15/1974 prevê a possibilidade dos Estados atribuírem à operação o instituto da suspensão do lançamento do ICMS, desde que as mercadorias, após industrializadas, retornem ao estabelecimento encomendante e seja destinada a posterior saída.

Dependendo da legislação de cada estado, poderá ou não haver a tributação da parcela da mão-de-obra e do material aplicado no processo industrial, se houver.

A remessa se fará com suspensão e o retorno também com suspensão do ICMS e do IPI.

Pesquisa: Procedimento do IOB ONLINE - Operação de industrialização.

- **PIS-Pasep/Cofins**

Na remessa para industrialização não há incidência de PIS-Pasep e Cofins, porém, o retorno é tributado na usina CTF como Receita de Prestação de Serviços (regime não-cumulativo, se luro real) e conseqüente incidência do PIS-Pasep e Cofins.

- **IRPJ/CSLL**

A receita obtida pelo serviço de industrialização é tributada na usina CTF segundo o regime determinado. Se a soma da Receita Bruta Total, no ano-calendário anterior, for superior a R\$ 78 milhões, o regime deverá ser do Lucro Real. Neste caso, o PIS-Pasep e Cofins será pelo regime cumulativo.

03)– Quando o CTF vende energia elétrica, briquetes, produtos oriundos de resíduos sólidos eletrônicos, produtos advindos da trituração de vidros e adubos, qual seria a nota fiscal a ser emitida e sua tributação.

Resposta:

- **ICMS e IPI**

1-Adubo (insumos agropecuários): Considerando que seja esta atividade, temos o benefício fiscal (redução de base de cálculo em 60% ou isenção) em relação ao ICMS nas operações realizadas com adubos, nos termos do Convenio 100/97, ocorre que, é um convenio autorizativo, portanto, deverá ser observada a legislação de cada Estado.

Caso o Estado não tenha atribuído benefício fiscal a operação será tributada de ICMS de acordo com a alíquota do produto em cada Estado e o IPI de acordo com sua classificação fiscal.

2-Energia elétrica: trata-se de produto sujeito a tributação do ICMS que varia de Estado para estado e o IPI pela tabela tipi é NT (NÃO TRIBUTADO).

NCM/SH 2716.0000 – NT

3-Briquetes: terá tributação de ICMS de acordo com a alíquota de cada Estado e IPI segundo a NCM/tipi (cabe consulta a profissional qualificado, temos este serviço sobre a classificação fiscal de produtos).

4-Resíduos: terá tributação de ICMS, como regra geral, mas alguns estados concedem o diferimento nas operações internas. Para operações interestaduais o ICMS será tributado. Quanto ao IPI haverá a tributação de acordo com a classificação fiscal (NCM/SH) da mercadoria.

• PIS-Pasep/Cofins

Considerando-se que a PJ seja tributada pelo regime não-cumulativo, para fins de incidência do PIS-Pasep/Cofins, estará sujeita às seguintes alíquotas na venda dos produtos, listados no quadro a seguir:

Produto	PIS-Pasep	Cofins	Pesquisa IOB Online e Fund. legal
Venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho , classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.	Suspensão	Suspensão	- Cofins/PIS-Pasep - Suspensão - Venda de desperdícios, resíduos ou aparas; - Lei nº 11.196/2005, art. 48
Aduos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do	Zero	Zero	- Cofins/PIS-Pasep - Alíquota zero - Aduos e fertilizantes;

Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas			- Lei nº 10.925/2004, art. 1º, I
Energia elétrica	1,65%	7,6%	- Cofins/PIS-Pasep - Incidência não cumulativa; Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003; - Lei nº 10.833/2003; Lei nº 10.637/2002.
Compra e venda de energia elétrica por PJ integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) pode optar pelo Regime Especial	0,65%	3%	- Cofins/PIS-Pasep - Regime especial de tributação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE); - Lei nº 10.637/2002, art. 47; Lei nº 10.433/2002; Lei nº 10.848, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 247/2002, art. 21; Perguntas e Respostas PJ 2018 – nº 36
Demais receitas – Regra geral	1,65%	7,6%	- Cofins/PIS-Pasep - Incidência não cumulativa; Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003; - Lei nº 10.833/2003; Lei nº 10.637/2002.

• IRPJ/CSLL

Considerando que as usinas CTT estão sujeitas ao lucro real, temos o seguinte:

Apuração: a apuração do IRPJ e da CSL pode ser trimestral ou anual (com recolhimentos mensais por estimativas ou com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

Alíquotas: 15% e de 9%, respectivamente, para o IRPJ e da CSL.

04)– Quando a cooperativa vende para o CTF madeiras trituradas, chapas de ferro prensadas, qual seria a tributação da cooperativa visto que a origem deste material e doação das prefeituras como lixo.

Resposta:

• ICMS

A forma pela qual foi feita a entrada da mercadoria não deve ser considerada, ou seja, se é venda ou doação.

Por ocasião da venda para os CTFs as saídas deverão ser normalmente tributadas pelo ICMS, no caso de resíduos (sucata), eventualmente poderá ser aplicado o instituto do Diferimento, observada a norma de cada Estado.

• PIS-Cofins

A contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, exceto as agropecuárias e as de consumo devem ser apuradas pela sistemática cumulativa (Lei nº 10.833/2003, art. 10, VI), ou seja, aplicam-se sobre as receitas auferidas às alíquotas de 0,65% e de 3%, respectivamente.

• IRPJ

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do Imposto de Renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764/1971, art. 3º e art. 4º; RIR/2018, art. 193).

Atenção:

É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, que incidirão sobre a parte

integralizada (Lei nº 5.764/1971, art. 24, § 3º). A inobservância dos critérios estabelecidos para as cooperativas importará tributação dos resultados, na forma prevista no RIR/2018.

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto em legislação específica pagarão o IRPJ calculado sobre os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764/1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430/1996, art. 1º e art. 2º), entre os quais destacamos:

- a) de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; ou
- b) de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento aos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 73/1975, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) apuram-se as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações com não associados, separadamente;
- b) apuram-se, também separadamente, os custos diretos e imputam-se esses custos às receitas com as quais tenham correlação;
- c) apropriam-se os custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receita, proporcionalmente ao valor de cada uma, desde que seja impossível separar, objetivamente, o que pertence a cada espécie de receita.

São tributáveis os resultados de quaisquer operações alheias ao objetivo social da cooperativa.

O campo de não incidência, de que são beneficiárias as sociedades cooperativas, corresponde exclusivamente às atividades inerentes a esse

tipo societário. O que exorbita desse campo, portanto, é tributável. Por essa razão, são tributáveis os aluguéis recebidos pela locação de imóveis (Parecer Normativo CST nº 155/1973)

- **CSL**

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica que as rege, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

A isenção não se aplica, entretanto, às sociedades cooperativas de consumo. (Lei nº 10.865/2004, art. 39; Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 23, § 1º)

05)– Qual a nota fiscal e sua tributação para ser emitida pelos CTFs e também pelos CTTs, quando da comercialização de todos os materiais.

Resposta:

- **ICMS**

Por ocasião da venda das mercadorias deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (NF-e):

- produtos obsoletos: que se consegue identificar, como sofás, cadeiras, computadores. Estes terão tributação do ICMS somente, pelo valor da venda (valor de acordo com o estado em que se encontram) e aplicação da alíquota do ICMS da operação;

- resíduos (sucata): são produtos que não podem ser identificados como produtos obsoletos; serão normalmente tributados pelo ICMS (como regra geral alíquota da operação) e eventualmente poderá ser

aplicado o instituto do Diferimento nas operações internas, observada a norma de cada Estado.

- **PIS-Pasep/Cofins-IRPJ-CSL**

Consultar resposta da pergunta nº 03, anterior.

IRPJ/CSL

- 06)– Uma dúvida constante é se existe alguma forma de isenção por este trabalho, tanto na cooperativa como no sistema INER, afinal estamos prestando um bem para humanidade.

Resposta:

- **ICMS/IPI**

Com relação ao ICMS/IPI não existe previsão de benefício fiscal específico para as operações realizadas.

- **PIS-Pasep/Cofins**

Para fins de apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, a previsão é de suspensão no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

FUND: Cofins/PIS-Pasep - Suspensão - Venda de desperdícios, resíduos ou aparas - Lei nº 11.196/2005, art. 48.

- **IRPJ/CSL**

Consultar resposta a pergunta nº 04, anterior.

07)– Com relação ao crédito de carbono, qual seria a forma de comercialização do mesmo através das leis internacionais que regem a matéria, pois estamos protegendo o meio ambiente em 100% de nossas atividades.

Resposta:

O mercado de créditos de carbono foi estabelecido no Protocolo de Kyoto e corresponde a um sistema de adequação às leis ambientais, onde grandes empresas recebem bônus por reduzir os gases do efeito estufa.

Créditos de carbono ou Redução Certificada de Emissões (RCE) são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa que reduziu a sua emissão de gases do efeito estufa (GEE).

Atualmente, comprar e vender créditos de emissão de carbono, é fazer parte de um sistema global.

Países em desenvolvimento não possuem metas obrigatórias, e aqueles que quiserem receber créditos de carbono para comercializar, podem criar projetos alinhados com o desenvolvimento sustentável.

A avaliação para a aprovação do projeto é bastante rigorosa, e passa pela Comissão Interministerial de Mudança de Clima, antes de ser avaliado e registrado pela ONU.

Quando um projeto entra em vigor, o órgão que certifica os créditos de carbono emite documentos, de tempos em tempos, informado as metas alcançadas pelo projeto.

No Brasil, o mercado de carbono ainda não está regulamentado. Isso porque o mercado brasileiro não possui metas internas obrigatórias, por ser um país em desenvolvimento. Ainda assim, o País já está se beneficiando de créditos de carbono que foram vendidos para outros países.

O Protocolo de Kyoto foi aberto para assinatura em 16.03.1998, com a previsão de entrada em vigor 90 dias após a sua ratificação por pelo menos 55 Partes da Convenção, incluindo os países desenvolvidos que contabilizaram pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990.

Para atingir a meta convencionada, os países listados em seu Anexo I deveriam cumprir compromissos quantificados de limitação de redução de emissões, o que poderia ser efetuado através da limitação e redução das emissões propriamente ditas ou através da remoção por sumidouros de gases de efeito estufa.

O artigo 12 desse Protocolo define o mecanismo de desenvolvimento limpo, cujo objetivo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

Dessa forma, por esse mecanismo, as Partes não incluídas no Anexo I, como é o caso do Brasil, poderiam se beneficiar de atividades ou projetos que resultassem em reduções certificadas de emissões, através de sua alienação para as Partes incluídas no Anexo I.

Ocorre que a instalação de um empreendimento qualquer, seja ele voltado à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, envolve a realização de diversos sacrifícios, que podem ser suportados pela própria empresa, tais como aquisição de imóvel, formação de estoque e despesa com mão de obra, ou pela comunidade em geral, aí incluídas as vias de acesso ao estabelecimento, a rede elétrica, de água ou esgoto, e até então a poluição decorrente da atividade desenvolvida.

Por óbvio que a contabilidade da empresa considera para apuração de seu resultado apenas os custos e despesas que devam ser por ela suportados, assim como registra apenas as receitas que sejam por ela auferidas. Por isso, a utilização e o desgaste de uma via pública de acesso à empresa, em que pese gerar a necessidade de inversão de recursos financeiros para sua manutenção, não afeta o seu resultado, eis que esse custo é suportado pelo Estado, ou seja, pela coletividade.

Nesse contexto, a recente preocupação com as consequências do aquecimento global, supostamente resultado da emissão de gases poluentes na atmosfera, tem gerado mudanças no que diz respeito a essa distribuição de encargos. Com efeito, na medida que se reconhece a necessidade de redução dos níveis de emissão, e passa a ser feita sua mensuração e limitação, há também uma individualização do ônus dele decorrente.

A existência de limites a serem observados para a emissão de gases implica a quantificação da prerrogativa de poluir, e a possibilidade de transferência, mediante pagamento, de parcelas desse limite, seja em função da redução

do nível de poluição gerado pela atividade, seja pela implementação de projetos que levem à remoção desses gases. Desse modo, essa prerrogativa tornou-se passível de valoração econômica, juridicamente um bem.

Assim, na hipótese de venda de créditos de carbono, ainda pairam dúvidas quanto a sua natureza jurídica, se commodities, intangíveis, valores mobiliários ou derivativos.

No entanto, segundo orientação da Receita Federal, através da Solução de Consulta Disit nº 193/2003, da 6ª Região Fiscal, as receitas decorrentes da cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto):

- a) estão sujeitas à incidência do IRPJ e da CSL; e
- b) estão isentas do PIS-Pasep e da Cofins, desde que o pagamento represente ingresso de divisas.

08)- Teríamos que ser transformados em indústria em nossas unidades do CTF, já que de certa forma fazemos transformação de produtos.

Resposta:

- **ICMS**

Entendemos que **SIM**, uma vez que o CTF realiza processo de industrialização, como a transformação, previsto no art. 4º do RIPI/2010.

- **Legislação Societária**

Sob o aspecto da legislação societária, estabelece o art. 968 do Código Civil, que deve constar no contrato social, entre outros, o objeto, ou seja, o contrato deve contemplar todas as atividades que constituem objeto da empresa.

09)– Qual seria o tipo de estabelecimento tido como CTT, já que não industrializa nada apenas coleciona e vende.

Resposta:

- **ICMS**

Entendemos que a atividade se enquadra no item 7.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo, portanto, atividade de prestação de serviços sujeitos ao ISS (caso venha a cobrar pelo recebimento do lixo) e de comércio, pois revendem os materiais.

• Legislação Tributária Federal

Conforme pesquisa realizada na Comissão Nacional de Classificação (Concla), a atividade que mais se aproxima da praticada pelo CTT é:

CNAE	Atividade	Detalhamento
3821-1/00	Operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para disposição de resíduos não-perigosos	Essa atividade compreende: - a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos; - a eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem o objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento; - a triagem e eliminação de resíduos não-perigosos por outros meios (p.ex., o despejo em locais de disposição controlada ou vazadouros)
	Serviços de incineração de lixo	
	Gestão de usinas incineradoras de lixo	

No entanto, essa atividade não compreende:

- a) a obtenção de gás a partir da decomposição biológica de matéria orgânica (restos agrícolas, esterco ou lixo doméstico) (3520-4/01);
- b) a incineração e a combustão de resíduos perigosos (3822-0/00);
- c) as operações de seleção, classificação, etc. de materiais recuperáveis misturados, tais como papel, plásticos, latas de bebidas descartadas e metais para posterior aproveitamento (grupo 38.3);

- d) a operação de usinas de compostagem (3839-4/01);
- e) a descontaminação e limpeza do solo, água, redução de materiais perigosos (3900-5/00).

10)– Qual a nota fiscal e tributação da mesma que estaríamos emitindo por ocasião da cremação de animais, tanto para municipalidade como para a população. Seria uma nota de prestação de serviços?

RESPOSTA:

Sim. Entendemos que a cremação de animais se enquadra no item 25.02 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo, portanto, atividade de prestação de serviços sujeitos ao ISS, onde o ISS é devido para o município do prestador.

Para fins do percentual de ISS, da obrigatoriedade de retenção pelo tomador e do documento fiscal a ser emitido, deverá ser verificada a legislação do Município do local do prestador.

11)– Qual a nota fiscal que estaríamos emitindo quando da incineração de resíduos sólidos hospitalares a exemplo da cremação de animais, seria também uma nota de prestação de serviços.

Resposta:

Sim. Entendemos que a incineração de resíduos sólidos hospitalares se enquadra no item 7.09 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo, portanto, atividade de prestação de serviços sujeitos ao ISS, onde o ISS é devido para o município da prestação.

Para fins do percentual de ISS, da obrigatoriedade de retenção pelo tomador e do documento fiscal a ser emitido, deverá ser verificada a legislação do Município do local do prestador.

Finda as respostas às questões formuladas, temos a comentar alguns questionamentos aventados durante a reunião presencial:

- **Distribuição disfarçada de lucros**

Os artigos 528, VI; 529 e 531, V do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), tratam da distribuição disfarçada de lucros. Como os sócios da CTT também o são da CTF, ou seja, tratam-se de empresas ligadas, o disposto nestes artigos deve ser observado para que estas empresas não incorram em ônus tributário futuro.

- **Distribuição de lucros/Fixação de remuneração a seus membros na entidade sem fins lucrativos**

A entidade sem fins lucrativos apresenta Superávit ou Déficit e o resultado, se positivo, é reaplicado na entidade, ou seja, a distribuição de eventual lucro fere o propósito social da entidade. Assim, não é possível esse tipo de remuneração.

Conforme art. 46 do Decreto nº 8.242/2014:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (...)

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

No que concerne especificamente à declaração de utilidade pública federal, observa-se que o Decreto nº 50.517/61 institui em seu artigo 2º que um dos requisitos necessários para a aprovação do pedido de concessão da declaração é a comprovação de não remuneração de seus membros, bem como a de não distribuição de lucros e outras vantagens.

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

(...)

d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

Verifica-se que a declaração de utilidade pública é condicionada a não distribuição de lucros obtidos pela entidade, de modo que eventual aplicação de programa de participação nos resultados implicaria em sua perda.

Por conseguinte, diante dos apontamentos acima elaborados, constata-se que fração expressiva da doutrina do Terceiro Setor não admite a compatibilidade entre a participação nos resultados e os propósitos sociais das fundações.

Sobre as declarações de utilidade pública, nota-se que a declaração de ordem federal não permite a distribuição de sobras.

O art. 184, § 2º combinado com o art. 181, §§ 2º e 3º do RIR/2018, enumera as regras de manutenção da isenção tributária perante a legislação do Imposto de Renda.

A questão dos lucros é apresentada nos artigos 526 a 532 desse regulamento. Caso haja a prestação de serviços de PJ a PJ coligada, deve ser observado também o que dispõe o art. 715.”

3. CONCLUSÃO

Lembramos que a nossa análise foi subjetiva não alcançando as documentações e processos relativas ao conteúdo das operações.

As respostas às questões formuladas também foram subjetivas, fundamentadas na legislação atual e sempre com base no conteúdo apresentado na reunião do dia 30/11/2018 e, posteriormente, relatado por escrito no relatório apresentado pela INER, no dia 04 de dezembro de 2018.

O presente trabalho não representa um parecer da SAGE Brasil sobre a viabilidade econômica de implantação da operação e das questões formuladas pela INER mas, sim, como forma de ratificar a parceria firmada entre a INER e a SAGE Brasil, na aquisição de todos os nossos sistemas, durante a implantação da operação ora descrita.

São Paulo, 21 de dezembro de 2018

Atenciosamente,

Sage Brasil

De acordo

Nome: Jomateleno dos Santos Teixeira

Grupo Empresarial INER – Consórcio INER